



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Leia-se em sessão
Cópia aos edis e as
comissões 30-11-99*

MENSAGEM Nº 54/99.

[Assinatura]
Ibiúna, 29 de novembro de 1999.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal o incluso projeto que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 477, de 16 de dezembro de 1998, e, bem assim, da Tabela que fixa as alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Todas as alterações propostas, com execução de que trata o artigo 32, visam atualizar as mencionadas alíquotas, a maioria delas reduzidas o respectivo valor.

Sendo assim, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para externar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 158/99
Recebido em 30 de 11 de 19 99
Prazo vence em de de 19
Recebido por

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

DURVAL PIRES DE CAMARGO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

NESTA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

158/99

Em 17 de 12 de 1999

PROJETO DE LEI Nº. 54.

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1999.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 477, de 16 de dezembro de 1998".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º- Os dispositivos da Lei nº 477, de 16 de dezembro de 1998, passam a Ter a seguinte redação:

"Art. 8º-

§ 1º- Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota constantes da Tabela anexa."

"Art. 9º- O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela anexa, com vigência, a partir do exercício de 2.000, ressalvados os casos previstos nos artigos seguintes".

"Art. 30- O Imposto que trata o artigo anterior deverá ser calculado na forma da Tabela Anexa, podendo ser recolhido em até 6 (seis) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 3º- Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 10,24 Unidades Fiscais de Referência – UFIR".

"Art. 32- O sujeito passivo deverá recolher, por guia, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da prestação dos serviços, o imposto correspondente ao mês anterior".

ARTIGO 2º - A Tabela Anexa de que trata o artigo 9º, passa a ser a constante do anexo único desta lei.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 29 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA ANEXA

PROJETO DE LEI Nº. 54

Alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço do serviço (%).	Importâncias fixas, por ano (UFIR)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	3,0	166,81336
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	3,0	
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	3,0	
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	3,0	166,81336
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados .	3,0	
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados, contratados pela empresa ou apenas por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	3,0	
7. Médicos veterinários	2,0	166,81336
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	2,0	
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	2,0	119,15240



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	2,0	
11. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,0	119,15240
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	2,0	
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	2,0	
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	2,0	
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	2,0	
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	3,0	
17. Incineração de resíduos quaisquer	3,0	
18. Limpeza de chaminés.	3,0	
19. Saneamento ambiental e congêneres.	3,0	
20. Assistência técnica	4,0	
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3,0	
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,0	
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3,0	
24. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	3,0	166,81336
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4,0	119,15240
26. Traduções e interpretações.	4,0	47,66096
27. Avaliação de bens.	4,0	119,15240
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	4,0	47,66096
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	4,0	119,152240
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3,0	
31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas	3,0	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	2,5	
32. Demolição	2,5	
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	2,5	
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	2,5	
35. Florestamento e reflorestamento.	3,0	
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2,5	
37. Paisagismo, jardinagem e decoração.	3,0	
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	3,0	
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau e natureza:		
a-) ensino pré-escolar, 1º e 2º graus	2,0	
b-) ensino das escolas de esportes de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes.	2,0	119,15240
c-)) demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos.	2,0	119,15240
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0	
41. Organização de festas e recepções - buffet .	4,0	
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	3,0	
43. Administração de fundos mútuos.	3,0	119,15240
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	3,0	119,15240
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos quaisquer.	3,0	
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3,0	119,15240
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturamento (factoring).	3,0	119,15240
48. Agenciamento , organização,	2,0	47,66096



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

47

promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	2,0	47, —
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.		119,15240
50. Despachantes e comissários de despachos.	3,0	47,66096
51. Agentes da propriedade industrial.	3,0	166,81336
52. Agentes da propriedade artística ou literária.	4,0	166,81336
53. Leilão.	4,0	119,15240
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3,0	
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0	
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3,0	
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	3,0	
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	2,0	
59. Diversões públicas:	3,0	
a-) cinemas (inclusive autocines).	1,0	
b-) taxi- dancings e congêneres.	3,0	
c-) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.	3,0	
d-) exposições com cobrança de ingressos.	3,0	
e-) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	3,0	
f-) jogos eletrônicos.	10,0	
g-) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.	3,0	
h-) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	3,0	
60- Distribuição e vendas de:		

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

a-) pules ou cupons de apostas.	10,0	
b-) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios.	5,0	
61- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.	4,0	
62- Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.	1,0	
63- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	1,0	
64- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas.	1,0	
65- Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3,0	
66- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final de serviço.	3,0	
67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.	3,0	
68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos.	3,0	
69- Recondicionamento de motores.	3,0	
70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3,0	
71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, adonisarão, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	3,0	
72- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.	3,0	
73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0	
74- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0	
75- Cópia ou reprodução por quaisquer		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 09

processos de documentos e outros papéis, plantas, ou desenhos.	3,0	47,66096
76- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	2,0	
77- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,0	
78- Locação de bens móveis:		
a-) arrendamento mercantil (leasing)	3,0	
b-) demais serviços de locação.	3,0	
79- Funerais.	5,0	47,66096
80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	1,0	
81- Tinturaria e lavanderia.	1,0	
82- taxidermia.	1,0	
83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	2,0	
84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0	
85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.	3,0	
86- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.	5,0	166,81336
87- advogados	3,0	166,81336
88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	3,0	166,81336
89- Dentistas.	3,0	166,81336
90- Economistas.	3,0	166,81336
91- Psicólogos	3,0	166,81336
92 Assistentes Sociais.	3,0	119,15240
93- relações públicas.	3,0	119,15240
94- cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos	3,0	

47



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

cl. 10

de cobrança ou recebimento.

95- instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração da ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2º via de avisos de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnês.

96- transporte de natureza estritamente municipal.

97- comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município.

98- hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

99- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:

a-) representação comercial de produtos nacionais..

b-) representação comercial de produtos estrangeiros.

c-) demais casos

100- Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens:

a-) trabalho braçal.

b-) trabalho artístico.

c-) trabalho qualificado.

d-) trabalho de nível superior.

5,0

5,0

2,0

5,0

47,66096

47,66096

119,15240

2,0

3,0

3,0

3,0

166,81336

3,0

3,0

3,0

3,0

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 477.

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera a redação de Título IV de Lei n.º 19 de 1º de Dezembro de 1.970, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- O Título IV da Lei nº19, de 1º de dezembro de 1.970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Título IV

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Incidência

Art. 2º- Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte redação:

- 1- médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2- hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;
- 3- *banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;*
- 4- enfermeiras, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5- assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta Lista, prestados através de Planos de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência e empregados;
- 6- planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7- médicos veterinários;
- 8- hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9- guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

- 10- barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11- banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;
- 12- varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13- limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 14- limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15- desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16- controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 17- incineração de resíduos quaisquer;
- 18- limpeza de chaminés;
- 19- saneamento ambiental e congêneres;
- 20- assistência técnica;
- 21- assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativas;
- 22- planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativas;
- 23- análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24- contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos e contabilidade e congêneres;
- 25- perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26- traduções e interpretações;
- 27- avaliação de bens;
- 28- datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29- projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30- aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31- execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto e fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32- demolição;
- 33- reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34- pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35- florestamento e reflorestamento;
- 36- escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres;
- 37- paisagismo, jardinagem e decoração (exceto e fornecimento de mercadorias que ficam sujeito ao ICMS);

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

- 38-raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39-ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;
- 40-planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41-organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeito ao ICMS);
- 42-administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43-administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44-agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos e previdência privada;
- 45-agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46-agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
- 47-agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48-agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões guias de turismo e congêneres;
- 49-agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47;
- 50-despachantes;
- 51-agentes de propriedade industrial;
- 52-agentes de propriedade artísticas ou literária;
- 53-leilão;
- 54-regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55-armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56-guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57-vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58-transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59-diversões públicas:
 - a) cinemas, taxi-dancings e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL 14

- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60- distribuição e vendas de bilhetes de loteria de cartões, *poules* ou cupons de apostas, sorteio ou prêmios;
- 61- fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62- gravação ou distribuição de filmes e videoteipes;
- 63- fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive *trucagem*, *dublagem* e *mixagem* sonora;
- 64- fotografia e cinematografia, inclusive *revelação*, *ampliação*, *cópia*, *reprodução* e *trucagem*;
- 65- produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66- colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67- lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68- conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69- recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70- recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71- recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, adonisarão, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72- lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;
- 73- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74- montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75- cópia ou reprodução por quaisquer processos, e documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76- *composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia*;
- 77- colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78- locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79- funerais;
- 80- alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

- 81-tinturaria e lavanderia;
- 82-taxidermia;
- 83- recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84-propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85-veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
- 86-serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;
- 87-advogados;
- 88-engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89-dentistas;
- 90-economistas;
- 91-psicólogos;
- 92-assistentes sociais;
- 93-relações públicas;
- 94-cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 95-instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fixa cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2º Via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços), rendas de cobrança, rendas de transferência de fundos e rendas de outros serviços;
- 96-transporte de natureza estritamente municipal;
- 97-comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;
- 98-hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);
- 99- distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
- 100- fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único: Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 3º- Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

- I- o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º- Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizados.

§ 2º- A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II- estrutura organizacional ou administrativas;
- III- inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º- A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º- São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 4º- A incidência independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) do resultado financeiro obtido.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 5º- Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único- Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 6º- O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I- pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
- II- pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;
- III- por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34, e 36 da relação constante do art. 2º, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;
- IV- pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único- É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 7º- Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo e considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 8º- O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

- I- obrigado à emissão de nota fiscal, fatura outro documento exigido pela Administração, não o fizer;
- II- desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:
 - a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
 - b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º- Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de :

I- 6% (seis por cento) quanto aos serviços de diversões públicas, exceto o de jogos eletrônicos, em que é aplicável a alíquota de 10% (dez por cento);

II- 5% (cinco por cento) quanto aos demais serviços.

§ 2º- O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 9º- O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela anexa, com vigência, a partir do exercício de 1.999, ressalvados os casos previstos nos artigos seguintes.

§ 1º- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º- Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º- Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º- Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

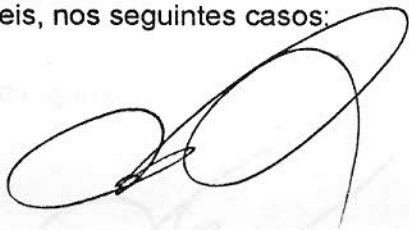
I- pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II- pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação de serviço.

§ 5º- O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta, que reflita o corrente na praça.

§ 6º- O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 10- O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

- I- quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II- quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III- quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 11- Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

- I- com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo a forma previstos em regulamento;
- II- findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º- Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º- Quando a diferença mencionada no parágrafo 1º for favorável ao contribuinte, o Fisco poderá proceder à compensação do seu montante nos valores estimados para período seguinte ou efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.

Art. 12- O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 13- A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 14- A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 15- As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 16- Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados de apresentar, a emissão, escrituração e da documentação fiscal.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 20

Art. 17- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela Anexa, em anexo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º- Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88, 89 a 93, 99 e 100 do artigo 02, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º- Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 18- Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação consignada pelo artigo 02, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º- Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional dentre as especificadas nos itens mencionados no *caput* deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º- nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela Anexa, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º- Quando não atendidos os requisitos fixados no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes fixadas pela Tabela Anexa.

Seção IV

Cadastro de Contribuinte Mobiliário

Art. 19- O Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 20- O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.

Art. 21- A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à características dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

§ 1º- O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantas forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores de serviços sob a forma de sociedade de profissionais.

§ 2º- Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º- O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4º- A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 22- Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo único- O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento da atividade.

Art. 23- Os contribuintes dos tributos mobiliários deverão comunicar, à repartição competente, a transferência, a venda e o encerramento da atividade.

Art. 24- O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial; no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem assim comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem o cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento, como tal definido em regulamento.

Art. 25- A Administração poderá promover de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 26- É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 27- O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço poderá ser procedido de ofício.

Art. 28- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

Art. 29- O Imposto, devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado anualmente, pelos próprios contribuintes, podendo, a critério da administração, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

Parágrafo único- Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto;

I- a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no CCM, no exercício anterior.

II- Na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 30- O Imposto que trata o artigo anterior deverá ser calculado na forma da Tabela Anexa, podendo ser recolhido em até 5 (cinco) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 1º- Para o recolhimento do imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 2º- Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á o valor da UFIR vigente no mês do respectivo pagamento.

§ 3º- Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 4,76609 Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

Art. 31- A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º- Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 23

- I- por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo;
- II- por edital publicado na imprensa local.

§ 2º- O edital de notificação deve incluir:

- I- o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro do Contribuintes Mobiliários;
- II- o valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

§ 3º- A notificação de lançamento conterá:

- I- o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
- II- o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo dos tributos;
- III- a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- IV- a indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;
- V- o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Art. 32- O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1º- A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

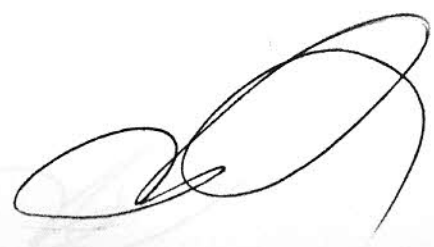
§ 2º- A guia obedecerá ao modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 3º- Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Art. 33- É facultado do Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 34- A prova de quitação desse imposto é indispensável:

- I- à expedição de "Auto de Vistoria" ou "Habite-se" e à conservação de obras particulares;
- II- ao pagamento de obras contratadas com o Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção VI

Livros e Documentos Fiscais

Art. 35- O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único- O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 36- Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob protesto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único- Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura auto de infração cabível.

Art. 37- Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único- Salvo a hipótese de início de atividade, os livros somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

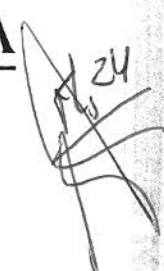
Art. 38- Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória, ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único- Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis, e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 39 – Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.



24



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

Art. 40- O Executivo poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização da repartição competente, e que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionadas e fornecido.

Art. 41- O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimento que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único- A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 42- Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 43- Os contribuintes do imposto, referidos nos artigos 17 e 18, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Parágrafo único- Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos no *caput* deste artigo deverão exigir, dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Seção VII

Declarações Fiscais

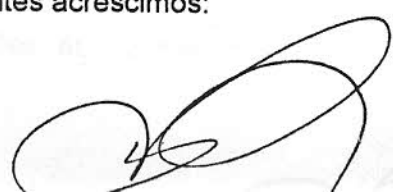
Art. 44- Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 45- Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Seção VIII

Arrecadação

Art. 46- Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL 26

I- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a-) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b-) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c-) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

II- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a-) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b-) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, a menor, pelo prestador do serviço, no caso de imposto estimado;

c-) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

d-) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

III- em qualquer caso, juros monetários de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contada como mês completo, qualquer fração dele.

Art. 47- O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º- A atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º- Os juros monetários serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

§ 3º- Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma de legislação.

Seção IX

Infrações e Penalidades

Art. 48- As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

I- infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a-) multa de 95,32192 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b-) Multa de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejem essas modificações cadastrais;

II- infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período de infração:

a-) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR e a máxima de 23.830,48000 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que não possuírem os livros ou, ainda que as possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b-) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR e a máxima de 19.064,38400 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c-) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima e 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR e a máxima de 14.298,28800 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III- infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor de imposto, ou dos serviços, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a-) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR e a máxima de 9.532,19200 Unidades Fiscais de Referência - UFIR , aos que não possuírem os livros, ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b-) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, e a máxima de 4.766,09600 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

c-) multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência e a máxima de 2.383,04800 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

IV- infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a-) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

b-) multa de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por livro, nos demais casos;

V- infrações relativas aos documentos fiscais:

a-) multa de 238,30480 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para a impressão;

b-) multa de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para a impressão;

c-) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 47,660960 Unidades Fiscais de Referência- UFIR, e a máxima de 4.766,09600 Unidades fiscais de Referência – UFIR, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem, ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

d-) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

VI- infrações relativas à ação fiscal : multa de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VII- infrações relativas às declarações: multa de 95,32192 Unidades Fiscais de Referência – UFIR , aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VIII- infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 23,83048 Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

FL 28

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 49- Considera-se iniciada a ação fiscal:

- I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou
- II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 50- O valor das multas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso IV e na alínea "c" do inciso V do artigo 48 será reduzido, respectivamente, para 238,30480 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, e 23,83048 Unidades Fiscais de Referência –UFIR, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovados, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I- a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II- as infrações que devessem, obrigatoriamente, estar registrados no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 51- No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 52- Na reincidência, a infração será punida com o dobro de penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único- Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 53- Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, que tenham por base a UFIR, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 54- Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondente a diferenças anuais de importância inferior a 4,76609 Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

Art. 55- O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário das Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

29

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

CP 30

Art. 56- O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Seção X

Procedimento Tributário

Art. 57- O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tal como estabelecido na legislação tributária municipal, terá início, alternativamente, com:

- I- a lavratura de auto de infração;
- II- a lavratura do termo de apresentação de livros ou documentos;
- III- a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou auto administrativo dele decorrente.

Art. 58- O sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

- I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada do original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;
- II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III – por edital publicado na imprensa local, na forma e prazo regulamentares, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 59- Se autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 60- Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativas que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para a interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único- As reduções de que tratam o artigo 59 e o caput deste artigo não se aplicam aos Autos de Infração lavrados para a exigência apenas das multas previstas nas letras "a", "b" e "c" do inciso I do artigo 46



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção XI

Microempresas

Art. 61- Consideram-se microempresa, para os efeitos desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 40.000,0000 Unidades Fiscais de Referência, apurada mensalmente segundo o valor deste título do mês de incidência do tributo, durante o ano-base, assim denominado o ano anterior ao do benefício.

Parágrafo único- Para apuração do limite referido no artigo anterior, deverão ser computadas todas as receitas do contribuinte, inclusive as não operacionais, bem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

Art. 62- As microempresas terão direito a recolher o ISS com redução do valor efetivamente devido, observados a forma, prazos e condições estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único- A redução do valor do ISS será proporcional à receita anual obtida no ano-base, respeitados os seguintes limites:

Receita Anual/Ano-base (em UFIR)	Descontos no Valor do ISS devido
até 25.449,28450	100% (cem por cento)
acima de 25.449,28450 a 29.103,21200	80% (oitenta por cento)
acima de 29.103,21200 a 32.757,13950	60% (sessenta por cento)
acima de 32.757,13950 a 36.346,96301	40% (quarenta por cento)
acima de 36.346,96301 a 40.000,00000	20% (vinte por cento)

Art. 63- No 1º (primeiro) ano da atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta Lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios fixados no artigo anterior, for igual ou inferior a 40.000,00000 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, considerado o valor dessa unidade em cada um dos meses do respectivo exercício.

Parágrafo único- Observado o disposto no *caput* deste artigo no 1º (primeiro) ano de atividade, os limites, tanto da receita prevista para os fins do enquadramento imediato, quanto da receita efetiva, para os fins do enquadramento no exercício seguinte, serão calculados proporcionalmente ao número de meses decorridos entre os meses de inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliários – CCM e os de dezembro do mesmo exercício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

Art. 64- Fica excluído do regime desta Seção o contribuinte que:

- I- possuir mais de um estabelecimento;
- II- contar com mais de 2 (dois) sócios ou constituir-se sob a forma de sociedade por ações;
- III- participar, através do titular, ou qualquer dos sócios, bem como dos respectivos cônjuges, do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionista minoritário, em companhia de capital aberto;
- IV- contar com mais de 5 (cinco) pessoas, incluídos sócios, empregados ou autônomos, envolvidas na atividade;
- V- possuir, como titular ou sócio, pessoa jurídica ou pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- VI- deixar de emitir nota fiscal de serviços;
- VII- prestar serviço de :
 - a-) diversões públicas;
 - b-) construção civil, obras hidráulicas e de engenharia consultiva;
 - c-) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e de títulos quaisquer;
 - d-) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, e guarda de bens de qualquer espécie;
 - e-) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários;
 - f-) administração de bens imóveis;
 - g-) guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres.

Parágrafo único- Ficam, ainda excluídos do regime de incentivo às microempresas, os contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, nos termos do parágrafo § 1º do artigo 17, desta Lei, e também, a pessoa física ou jurídica que exerça quaisquer das atividades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 51, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da lista constante do artigo 2º também desta Lei.

Art. 65- O direito ao reconhecimento da condição de microempresas fica sujeito à apresentação, pelos interessados, na forma, condições e prazo regulamentares, de declaração específica ao CCM.

Parágrafo único- A inobservância do disposto neste artigo é fato impeditivo do reconhecimento da condição de microempresa.

Art. 66- Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento no regime das microempresas, ficam obrigados:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

33

I- a comunicar o fato ao CCM, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do respectivo acontecimento;

II- ao recolhimento integral, no prazo regulamentar, do ISS incidente sobre os fatos geradores ocorridos após o fato ou situação que houver motivado o desenquadramento.

Parágrafo único- O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes:

I- que infringirem quaisquer das proibições consignadas pelo

II- cuja receita efetiva do primeiro ano de atividade vier a ultrapassar os limites previstos e calculados na forma do artigo 63;

III- que, enquadrados no regime incentivo das microempresas, pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício do benefício, o limite da receita fixado pelo artigo 62, tomado, para cálculo, o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em cada um dos meses do próprio exercício.

Art. 67- A forma incentivada de recolhimento do ISS autorizada pelo artigo 62, vigorará pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados:

I- de 1º de janeiro de cada exercício para as empresas inscritas no CCM até 31 de dezembro do ano anterior;

II- da data de inscrição no CCM, para as empresas que iniciarem atividade no decorrer do exercício.

Art. 68- O ISS devido pelas microempresas será recolhido mensalmente pelo regime de estimativa, cujo valor será fixado pela Administração, obedecidas a forma e condições dos artigos 11 a 16 e 33, desta Lei.

§ 1º- O valor da receita mensal estimada será estabelecido em número de Unidades Fiscais de Referência – UFIR, sendo que:

a-) para fins de recolhimento mensal do imposto devido por estimativa, o valor de cada parcela será convertido em moeda corrente pelo valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR vigente no mês de vencimento;

b-) para fins de recolhimento antecipado do imposto, tomar-se-á da Unidade Fiscal de Referência – UFIR vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas.

§ 2º- O recolhimento do ISS deverá ser efetuado com base no movimento econômico efetivamente apurado até o mês imediatamente anterior ao do desquadramento no regime de estimativa.

§ 3º- Os contribuintes que já estão enquadrados no regime de recolhimento do ISS por estimativa e vierem a preencher as condições estabelecidas por esta Lei, devem a partir de 1º de janeiro de 1999, passar a recolher o ISS na forma prevista nos parágrafos anteriores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

Art. 69- O incentivo cessará, automaticamente não podendo ser restabelecido:

- I- após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses sob o regime desta seção;
- II- pela perda da condição de microempresa, em decorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 64, independentemente do período transcorrido entre o enquadramento no regime e a cessação do benefício.

Art. 70- As infrações ao disposto nesta Seção, sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

- I- multa de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência –UFIR, em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido da multa de 200% (duzentos por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao CM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime;
- II- multa de 95,32192 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, em cada exercício, exigindo-se, cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 200% (duzentos por cento), a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 66, inciso I, desta Lei;
- III- multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência –UFIR e máxima de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência –UFIR, aos que deixarem de imitar, ou o fizerem com importância diversa do valor de serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

Parágrafo único- A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

Art. 71- O regime tributário favorecido não dispensa as microempresas do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 72- Aplicam-se à microempresa, no que couber, as demais normas da legislação municipal do ISS.

Art. 73- Na hipótese de a Unidade Fiscal de Referência –UFIR vir a ser extinta ou substituída, os valores expressos com base nesta Seção, por esta Lei serão convertidos em outros equivalentes, na forma a ser definida por decreto do Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção XII

Isenções

Art. 74- São isentas de imposto as prestações de serviços efetuados

por:

conta própria;

I- sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por

II- engraxates ambulantes;

III- pessoas físicas, não estabelecidos prestadores de serviços de:

a-) músico, artista circense;

b-) afiador de utensílios domésticos;

c-) afinador de instrumentos musicais;

d-) zelador, faxineiro, ama-seca, camareiro, cozinheiro, doceira, jardineiro, mordomo, passador e demais serviços domésticos;

e-) balconista;

f-) costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira, forrador de botões;

g-) carregador;

h-) datilógrafo;

i-) desentupidor de esgotos e fossas;

j-) garçom;

l-) guarda-noturno, vigilante;

IV- proprietário de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

V- entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;

VI- associações culturais e esportivas, sem venda de ingressos;

VII- promotores de concertos, shows, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais.

§ 1º- A isenção de que trata o inciso IV deste artigo depende de requerimento anual, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 2º- A isenção prevista no inciso V implica a dispensa da emissão, pelo contribuinte, de documentos fiscais e de escrituração e autenticação e livros fiscais, exceto apresentação e declarações de dados que vierem a ser exigidos pelo Fisco.

Art. 75- As isenções de que trata o inciso VII deverão ser solicitadas antecipadamente para cada espetáculo.

Art. 76- As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º- Considera-se moradia econômica, para os efeitos do *caput* deste artigo, a residência:

- I- unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;
- II- destinada exclusivamente à residência do interessado;
- III- que não possua estrutura especial;
- IV- com área não superior a 72 m² (setenta e dois metros quadrados).

§ 2º- Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I e IV deste artigo.

§ 3º- O beneficiário da isenção prevista no *caput* deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos e não possuir outro imóvel.

Seção XIII Disposições Gerais

Art. 77- Sendo insatisfatórias os meios normais de fiscalização, o executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestado, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 78- Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e bens que constituam ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

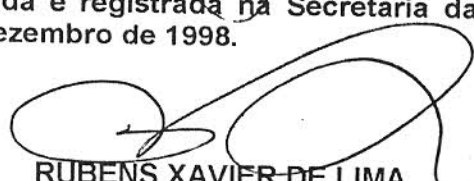
Parágrafo único- Obedecerá ao disposto no artigo 58, a intimação de ratificação do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Art. 79- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, observadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS
MÊS DE DEZEMBRO DE 1998.


JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no
de costume em 16 de dezembro de 1998.


RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração

36

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA ANEXA

LEI Nº. 477

Aliquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço do serviço (%).	Importâncias fixas, por ano (UFIR)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	5,0	166,81336
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	3,0	
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	2,0	
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	4,0	166,81336
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados .	5,0	
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados, contratados pela empresa ou apenas por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	5,0	
7. Medicinas veterinárias	4,0	166,81336
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	2,0	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	2,0	119,15240
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	3,0	
11. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5,0	119,15240
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5,0	
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	5,0	
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	5,0	
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	5,0	
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	5,0	
17. Incineração de resíduos quaisquer	5,0	
18. Limpeza de chaminés.	5,0	
19. Saneamento ambiental e congêneres.	5,0	
20. Assistência técnica	5,0	
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5,0	
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,0	
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	5,0	
24. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	5,0	166,81336
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,0	119,15240
26. Traduções e interpretações.	5,0	47,66096
27. Avaliação de bens.	5,0	119,15240
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	5,0	47,66096
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	5,0	119,152240
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	5,0	

119,38



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

139

31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	2,5	
32. Demolição	2,5	
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	2,5	
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	2,5	
35. Florestamento e reflorestamento.	5,0	
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2,5	
37. Paisagismo, jardinagem e decoração.	5,0	
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	5,0	
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau e natureza:		
a-) ensino pré-escolar, 1º e 2º graus	2,0	
b-) ensino das escolas de esportes de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes.	3,0	119,15240
c-) demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos.	3,0	119,15240
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0	
41. Organização de festas e recepções - buffet.	5,0	
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	5,0	
43. Administração de fundos mútuos.	5,0	
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	5,0	119,15240
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos quaisquer.	5,0	119,15240
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	5,0	119,15240
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

franquia (franchise) e de faturamento (factoring).	5,0	119,15240
48. Agenciamento , organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5,0	47,66096
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	5,0	119,15240
50. Despachantes e comissários de despachos.	3,0	47,66096
51. Agentes da propriedade industrial.	5,0	100,81336
52. Agentes da propriedade artística ou literária.	3,0	166,81336
53. Leilão.	5,0	119,15240
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	5,0	
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0	
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	4,0	
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	5,0	
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	5,0	
59. Diversões públicas:		
a-) cinemas (inclusive autocines).	6,0	
b-) taxi- dancings e congêneres.	6,0	
c-) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.	6,0	
d-) exposições com cobrança de ingressos.	6,0	
e-) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	6,0	
f-) jogos eletrônicos.	10,0	
g-) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.	5,0	
h-) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	6,0	

40

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

60- Distribuição e vendas de:		
a-) poules ou cupons de apostas.	10,0	
b-) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios.	5,0	
61- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.	6,0	
62- Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.	1,0	
63- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	1,0	
64- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas.	1,0	
65- Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5,0	
66- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final de serviço.	5,0	
67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.	5,0	
68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos.	3,0	
69- Recondicionamento de motores.	5,0	
70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	5,0	
71- Recondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, adonização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	5,0	
72- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.	5,0	
73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,0	
74- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente		

FL 41

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

com material por ele fornecido.	5,0	
75- Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas, ou desenhos.	3,0	
76- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	5,0	
77- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5,0	47,66096
78- Locação de bens móveis:		
a-) arrendamento mercantil (leasing)	5,0	
b-) demais serviços de locação.	5,0	
79- Funerais.	5,0	
80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,0	
81- Tinturaria e lavanderia.	3,0	
82- Taxidermia.	5,0	47,66096
83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	5,0	
84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5,0	
85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.	5,0	
86- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.	5,0	
87- Advogados	5,0	166,81336
88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	5,0	166,81336
89- Dentistas.	5,0	166,81336
90- Economistas.	5,0	166,81336
91- Psicólogos	5,0	166,81336
92 Assistentes Sociais.	5,0	119,15240
93- Relações Públicas.	5,0	119,15240
94- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou		

942



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

43

recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento.	5,0	
95- instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração da ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2º via de avisos de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnês.	5,0	
96- transporte de natureza estritamente municipal.	5,0	
97- comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município.	5,0	
98- hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	2,0	
99- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:		
a-) representação comercial de produtos nacionais..	5,0	47,66096
b-) representação comercial de produtos estrangeiros.	5,0	47,66096
c-) demais casos	5,0	119,15240
100 - Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens;		
a-) trabalho braçal.	-x-	
b-) trabalho artístico.	5,0	
c-) trabalho qualificado.	5,0	
d-) trabalho de nível superior.	5,0	166,81336



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 44

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 158/99

AUTORIA: - CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ROBERTO MARTINEZ

**COMISSÕES: JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal nesta Casa de Leis no dia 30 p. passado, o Projeto de Lei nº. 158/99 que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 477, de 16 de dezembro de 1998", que trata do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A Comissão de Justiça e Redação em análise ao Projeto em questão, sob o aspecto legal e constitucional, exara parecer pela tramitação regimental da propositura, nada impedindo sua deliberação pelo Douto Plenário.

Em estudo ao Projeto, sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão de Finanças e Orçamento quanto sua competência, emite parecer pela tramitação regimental, já que a competência para legislar sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é do município.

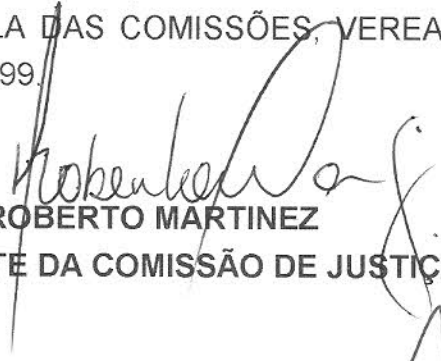
A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas também opina pela deliberação normal do Projeto, pois a presente proposição visa atualizar alíquotas, a maioria delas reduzidas o respectivo valor, adequando os lançamentos da lista dos serviços a serem tributados através do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

É o parecer

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO

EM 06 DE DEZEMBRO DE 1999.


ROBERTO MARTINEZ

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


LUÍZ FERNANDO PEREIRA
VICE - PRESIDENTE


JOSÉ VICENTE FALCI FILHO
MEMBRO

segue fls. 02



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 45

Parecer ao Projeto de Lei nº.158/99 – fls. 02

BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JURACY FLORENCIO PINTO
VICE PRESIDENTE

PEDRO VIEIRA RUIVO
MEMBRO

NEUSA FERREIRA DE SOUZA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

11/46

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 158/99 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 30 de novembro passado, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 07 p. passado.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente, foram extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores, e no mesmo expediente apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Certifico finalmente que o Projeto de Lei nº. 158/99 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 p. futuro, conforme anunciado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 07 p. passado.

Ibiúna, 08 de dezembro de 1999.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

47

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 148/99

"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 477, de 16 de dezembro de 1998".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º- Os dispositivos da Lei nº 477, de 16 de dezembro de 1998, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 8º-

§ 1º- Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota constante da Tabela anexa."

"Art. 9º- O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela anexa, com vigência, a partir do exercício de 2.000, ressalvados os casos previstos nos artigos seguintes".

"Art. 30- O Imposto que trata o artigo anterior deverá ser calculado na forma da Tabela Anexa, podendo ser recolhido em até 6 (seis) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

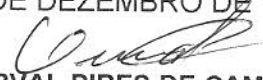
.....
§ 3º- Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 10,24 Unidades Fiscais de Referência – UFIR".

"Art. 32- O sujeito passivo deverá recolher, por guia, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da prestação dos serviços, o imposto correspondente ao mês anterior".

ARTIGO 2º - A Tabela Anexa de que trata o artigo 9º, passa a ser a constante do anexo único desta lei.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1999.


DURVAL PIRES DE CAMARGO
PRESIDENTE


ROQUE JOSÉ PEREIRA
1º SECRETÁRIO

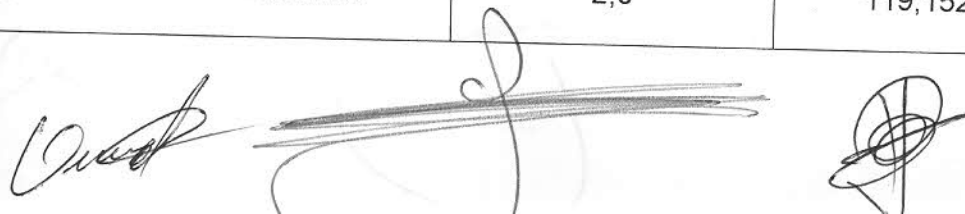

JUVENAL DIAS RIBEIRO
2º SECRETÁRIO

FL 48

TABELA ANEXA
AUTÓGRAFO DE LEI N.º 148/99

Alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço do serviço (%).	Importâncias fixas, por ano (UFIR)
01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres	3,0	166,81336
02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	3,0	
03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	3,0	
04. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	3,0	166,81336
05. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados .	3,0	
06. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados, contratados pela empresa ou apenas por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	3,0	
07. Médicos veterinários	2,0	166,81336
08. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	2,0	
09. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	2,0	119,15240





CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

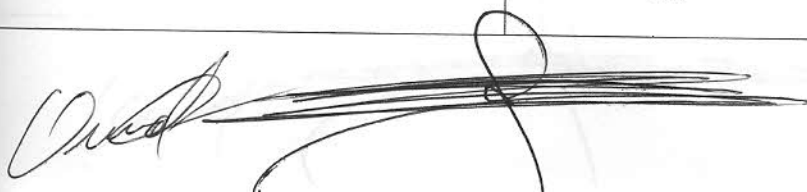
GABINETE

49

10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	2,0	
11. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,0	119,15240
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	2,0	
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	2,0	
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	2,0	
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	2,0	
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	3,0	
17. Incineração de resíduos quaisquer	3,0	
18. Limpeza de chaminés.	3,0	
19. Saneamento ambiental e congêneres.	3,0	
20. Assistência técnica	4,0	
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3,0	
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,0	

Fl. 50

23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3,0	
24. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	3,0	166,81336
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4,0	119,15240
26. Traduções e interpretações.	4,0	47,66096
27. Avaliação de bens.	4,0	119,15240
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	4,0	47,66096
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	3,0	119,152240
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3,0	
31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	2,5	
32. Demolição	2,5	
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	2,5	
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	2,5	
35. Florestamento e reflorestamento.	3,0	





GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

151

36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2,5	
37. Paisagismo, jardinagem e decoração.	3,0	
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	3,0	
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau e natureza:- a-) ensino pré-escolar, 1º e 2º graus b-) ensino das escolas de esportes de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes. c-) demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos.	2,0 2,0 2,0	 119,15240 119,15240
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0	
41. Organização de festas e recepções - <i>buffet</i> .	4,0	
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	3,0	
43. Administração de fundos mútuos.	3,0	
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	3,0	119,15240
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos quaisquer.	3,0	119,15240
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3,0	119,15240
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturamento (factoring).	3,0	119,15240

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

152

48 Agenciamento , organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	2,0	47,66096
49 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	3,0	119,15240
50 Despachantes e comissários de despachos.	3,0	47,66096
51 Agentes da propriedade industrial.	4,0	166,81336
52 Agentes da propriedade artística ou literária.	3,0	166,81336
53 Leilão.	3,0	119,15240
54 Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3,0	
55 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0	
56 Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3,0	
57 Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	2,0	
58 Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	3,0	

[Handwritten signature]

[Large handwritten flourish]

[Handwritten mark]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

14/53

59 Diversões públicas: a-) cinemas (inclusive autocines). b-) taxi- dancings e congêneres. c-) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos. d-) exposições com cobrança de ingressos. e-) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio. f-) jogos eletrônicos. g-) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão. h-) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	1,0 3,0 3,0 3,0 3,0 10,0 3,0 3,0	
60 Distribuição e vendas de: a-) <i>poules</i> ou cupons de apostas. b-) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios.	10,0 5,0	
61 Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.	4,0	
62 Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.	1,0	
63 Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	1,0	
64 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas.	1,0	
65 Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3,0	

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



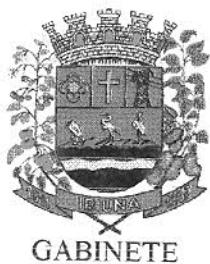
GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

66 Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final de serviço.	3,0	
67 Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.	3,0	
68 Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos.	3,0	
69 Recondicionamento de motores.	3,0	
70 Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3,0	
71 Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, adonisarão, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	3,0	
72 Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.	3,0	
73 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0	
74 Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0	
75 Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas, ou desenhos.	3,0	
76 Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.	2,0	
77 Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,0	47,66096

54



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

14/55

78 Locação de bens móveis: a-) arrendamento mercantil (leasing) b-) demais serviços de locação.	3,0 3,0	
79 Funerais.	5,0	
80 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	1,0	
81 Tinturaria e lavanderia.	1,0	
82 Taxidermia.	1,0	47,66096
83 Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3,0	
84 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0	
85 Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.	3,0	
86 Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.	5,0	
87 Advogados	3,0	166,81336
88 Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	3,0	166,81336
89 Dentistas.	3,0	166,81336



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

90 Economistas.	3,0	166,81336
91 Psicólogos	3,0	166,81336
92 Assistentes Sociais.	3,0	119,15240
93 Relações públicas.	3,0	119,15240
94 Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento.	5,0	
95 Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração da ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2º via de avisos de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnês.	5,0	
96 Transporte de natureza estritamente municipal.	2,0	
97 Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município.	5,0	
98 Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	2,0	

[Handwritten signature]

[Large handwritten flourish]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

57

99 Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:		
a-) representação comercial de produtos nacionais.	3,0	47,66096
b-) representação comercial de produtos estrangeiros.	3,0	47,66096
c-) demais casos	3,0	119,15240
100 Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens:		
a-) trabalho braçal.	3,0	
b-) trabalho artístico.	3,0	
c-) trabalho qualificado.	3,0	
d-) trabalho de nível superior.	3,0	166,81336

Carvalho

[Signature]

[Signature]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

58

Ofício GPC nº. 769/99

Ibiúna, 15 de dezembro de 1999.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 148/99**, referente ao Projeto de Lei nº. 54/99, que nesta Casa tramitou com o nº. 158/99, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº. 477, de 16 de dezembro de 1998", aprovado na Sessão Ordinária do dia 14 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DURVAL PIRES DE CAMARGO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

769

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 158/99 foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 p. passado, sendo aprovado por dezesseis votos favoráveis e uma ausência do Vereador José Vicente Falci Filho. Certifico mais, em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 148/99, encaminhado através do Ofício GPC nº. 769/99 da presente data.

Ibiúna, 15 de dezembro de 1999.

Amari Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo